



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001744/2010-89
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-001.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ÁGIO. PROVISÃO. ATIVO DIFERIDO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA.

A reclassificação, no ativo diferido, da provisão para redução do valor do ágio atende às normas contábeis e não representa acréscimo patrimonial tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/01/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 15/01/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 18/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela Deinf (SP), referentes ao ano-calendário de 2008, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica IRPJ, no valor de R\$ 87.582.758,17 (fls. 1060/1064) e termo de verificação às fls. 1038/1059 do volume 7), e a contribuição social sobre o lucro líquido CSLL, no valor de R\$ 52.549.654,90 (fls. 1065/1069 do volume 7), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2 – Fundamentaram as exações – acréscimo patrimonial representado pela constituição de um ativo denominado ágio, sem a ocorrência deste.

2.1- Em 16/1/2007 foi constituída a empresa Marigane Participações Ltda

(CNPJ 08.631.625/000163), com capital de R\$ 1.000,00, tendo como sócios a pessoa física Sra. Diva Maria Batista Martins Ramalho (CPF 050.446.54817) e a pessoa jurídica S&A Serviços Empresariais Ltda. A seguir, em 7/3/2007, a Marigane é passada gratuitamente para o interessado, com alteração da denominação social para Trancoso Participações Ltda., com registro na Junta Comercial em 12/3/2007 (fls. 120/127 do volume 1).

2.2- Em 25/2/2007 o interessado firmou contrato de compra da totalidade do capital da empresa CACIPAR Comércio e Participações Ltda., no montante de R\$ 850 milhões (fls. 140/181 do volume 1). Posteriormente, em 7/3/2007, o interessado cede para a empresa Trancoso os direitos do contrato de compra da CACIPAR (fls. 183/184 do volume 1).

2.3 – Em 30/11/2007, com protocolo e registro na Junta Comercial em 30/1/2008, o interessado promove um aporte de R\$ 930.523.599, 00 no capital da Trancoso (fls. 551/557 do volume 4). Em seguida, a Trancoso efetua o pagamento pela aquisição da CACIPAR, registrando em sua contabilidade como custo do investimento o valor de R\$ 317.809.235,11 e ágio de R\$ 570.563.618,89. Ainda na mesma data, a Trancoso promove um aumento de capital na Cacipar, no valor de R\$ 37.000.000,00, registrando o valor como custo do investimento.

2.4 – O fundamento do ágio teria sido a rentabilidade futura, tendo como base o relatório de avaliação econômico-financeira emitido pela empresa KPMG Corporate Finance Ltda.

2.5 – Segundo a fiscalização a KPMG foi contratada em junho/2008 e procedeu a avaliação da CACIPAR na data base de 31/12/2007, posterior à data de pagamento do ágio (30/11/2007). O relatório foi entregue em 23/10/2008 (fls. 621/659 do volume 5).

2.6 – Na assembléia geral extraordinária do Banco Cacique, em 31/10/2008, são aprovados os protocolos de incorporações das empresas CACIPAR e Trancoso. Informa a fiscalização que ata só foi protocolizada na junta comercial em 23/4/2009 (fls. 745/751 do volume 5), bem como o aumento de capital provocado pela incorporação, no valor de R\$ 88.009.961,93, com emissão de 22.465 ações, não constam do livro de transferência de ações (fl. 661 do volume 5)

2.7 – Em decorrência das operações acima, o interessado registrou o valor de R\$ 930.523.600,00, em 30/11/2007, na conta 2.1.2.10.15.4.100.3 (Outras Participações MEP Trancoso – fl. 233 do volume 2). No decorrer do ano de 2007 e até agosto/2008 foram realizados lançamentos de ajustes pelo método de equivalência patrimonial, mas sem afetar o lucro real. Por conta da redução ocorrida

no patrimônio líquido da Trancoso, resultante da constituição de provisão para redução no valor do ágio lá registrado, o interessado transferiu para a conta 212101541004 (Ativo Permanente Outras participações MEP Trancoso), em 30/9/2008, R\$ 350.331.032,71, tendo como crédito a primeira conta citada. Posteriormente, em 31/10/2008, tal lançamento foi reclassificado para a conta 241100000053 (Diferido Ágios de incorporação).

2.8 – No entender da fiscalização o lançamento correto seria em conta de despesa, como ajuste de equivalência patrimonial, sem afetar o lucro real. Consequentemente, prossegue a fiscalização, o balanço do interessado apresenta um acréscimo patrimonial não oferecido à tributação.

2.9 – Em função da incorporação da Trancoso pelo Banco Cacique, em 31/10/2008, o investimento na primeira empresa foi substituído pelo investimento no banco. O ágio foi transferido da conta 241100000053 (Diferido Ágios de incorporação) para a conta 251980070101 (Ágio por Expectativa Rendimento Futuro Cacique). No entender da fiscalização, por não ter sido o interessado mas a Trancoso que pagou o ágio no investimento feito na CACIPAR, o interessado não poderia contabilizá-lo em seu balanço. Ademais, o ágio já vem sendo amortizado pelo Banco Cacique, incorporador da Trancoso.

2.10 – O interessado constituiu em 31/12/2008 provisão para amortização do ágio, no valor de R\$ 119.861.000,00, a débito de despesa (conta 818102020101) e a crédito da conta 251990060109 (Amortização ágio expectativa de rentabilidade futura Cacique). Tal lançamento não afetou a apuração do lucro real.

2.11 – Conclui a fiscalização que a lavratura do auto de infração decorre da glosa do ágio lançado pela troca do investimento na Trancoso pelo Banco Cacique, em decorrência da incorporação da primeira pelo segundo, proporcionando um aumento patrimonial no interessado, mas não oferecido à tributação, no valor de R\$ 350.331.032,71 (base de cálculo do IRPJ e da CSLL).

3 – Ao impugnar as exigências, fls. 1075/1112 do volume 7 (documentos de fls. 1113/1220 dos volumes 7 e 8), o interessado alega, em síntese, que:

- o valor de R\$ 350.331.032,71 é reflexo da provisão realizada pela Trancoso em obediência aos dispositivos da Instrução Normativa da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM) nº 319, de 3/12/1999. Não obstante serem empresas de capital fechado (o interessado e a Trancoso), bem como o Banco Central do Brasil (Bacen) não disciplinar o tema, as empresas entenderam por bem seguir a norma da CVM;

- a mencionada instrução dispõe que as empresas incorporadas (no caso a Trancoso incorporada pelo Banco Cacique) devem constituir provisão no montante da diferença entre o valor do ágio pago (no caso na aquisição da CACIPAR) e do benefício fiscal decorrente de sua amortização;

- a provisão corresponde a 66% do ágio registrado, pois 34% equivalem ao crédito tributário que será aproveitado quando da incorporação, por amortização do ágio e que correspondem a efetivo ativo da sociedade incorporada;

- do ágio pago pela Trancoso na aquisição da CACIPAR, R\$ 573.842.805,41, amortizou-se R\$ 43.038.210,41 até 30/9/2008, restando o saldo de R\$ 530.804.595,00. Aplicando-se o percentual de 66% sobre este saldo, obtém-se o valor de R\$ 350.331.032,70 correspondente à provisão;

- tal provisão afetou negativamente o patrimônio da Trancoso, bem como o seu, por meio do resultado negativo da equivalência patrimonial;

- à luz da melhor interpretação das normas vigentes do Bacen (Carta Circular nº 3.357) e da CVM (nota explicativa à ICVM nº 349, de 6/2001), reclassificou o montante para a conta de ativo intangível, sob a rubrica de ágio;

- a citada nota explicativa dispõe que “concluído o processo de incorporação da empresa veículo, o investimento e, conseqüentemente, o ágio permanecem inalterados na controladora original. Dessa forma, torna-se necessário que, na avaliação do investimento na controladora, sejam recompostos os montantes da equivalência patrimonial e do ágio remanescente”;

- ainda que se admitisse a inadequação dos lançamentos contábeis, não houve acréscimo patrimonial e não gerou qualquer vantagem tributária, pois todos os valores lançados em despesa pela amortização do ágio foram adicionados à base de tributável;

- a provisão, apurada com base em estudo técnico, teve por escopo ajustar o valor do ativo ao valor que se considera recuperável no futuro. Após o registro da provisão de R\$ 119.861.407,49, restou um saldo de ágio de R\$ 230.469.625,21;

- o valor registrado em conta de ativo intangível não se amolda ao conceito de renda ou de acréscimo patrimonial, bem como de reavaliação;

- reavaliação espontânea de ativos está vedado pelo art. 1º da Lei 11.638/2007 que alterou o art. 182 da Lei 6.404/1976;

- o reconhecimento de eventual mais valia no balanço em decorrência da reclassificação contábil, não deverá surtir efeitos tributários pela neutralidade garantida pelo regime tributário de transição RTT;

- se admitido que o investimento foi realizado diretamente pelo interessado, desconsiderando a estrutura que se apresenta, com muito menos propriedade poderia recair qualquer questionamento do valor registrado na contabilidade a título de ágio. Todo o valor aportado representaria custo de aquisição, com o desmembramento em valor do investimento e ágio pago, sem qualquer efeito tributário;

- os juros não podem ser exigidos sobre a multa de ofício, por falta de previsão legal.

4- Posteriormente, em 31/3/2011, o interessado solicita a juntada da cópia da impugnação apresentada no processo administrativo fiscal nº 16327.001743/201034, de interesse do Banco Cacique S/A, para que não permaneça qualquer dúvida quanto aos fatos que envolveram a operação como um todo (volume “documentos diversos”, fls. 2/67).

5- A competência do julgamento foi prorrogada da DRJ/SP1 para a DRJ/RJ1 por meio da Portaria Sutri nº 2.563, de 27 de abril de 2011 (DOU de 28/4/2011).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-37.202 por meio do qual deu provimento à impugnação apresentada e determinou o cancelamento dos Autos de Infração. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2008

INVESTIMENTO EM EMPRESA CONTROLADA. TROCA DA PARTICIPAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO. APURAÇÃO DE ÁGIO.

Na troca de investimento em decorrência da incorporação da empresa investida por outra empresa, o novo investimento na empresa que procedeu a incorporação deverá ser desdobrado entre custo e ágio/deságio, tendo como base o saldo do investimento anterior registrado na contabilidade da empresa investidora. O ágio apurado na nova participação somente poderá afetar a tributação na alienação ou liquidação do investimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, o decidido no lançamento matriz aplica-se ao lançamento reflexo.

Dessa decisão o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Os lançamentos de que tratam os autos têm origem no procedimento de fiscalização no qual foi analisado a regularidade do ágio gerado na empresa Trancoso Participações Ltda. quando da aquisição da participação societária na Cacipar Comércio e Participações Ltda.

Aquele procedimento resultou no processo administrativo 16327.001743/2010-34. Ainda que decorrente do mesmo procedimento, a questão aqui tratada não está vinculada ao resultado do julgamento do mencionado processo.

A Trancoso foi incorporada pela sua controlada Banco Cacique que também incorporou a Cacipar. Sendo a recorrente controladora da Trancoso, a operação de incorporação reversa implicou nos lançamentos contábeis descritos no Relatório que geraram para a interessada, no entendimento da Fiscalização, ganho patrimonial não tributado.

Em resumo dos fatos, como resultado da incorporação da Trancoso pelo Banco Cacique, em 31/10/2008, o investimento na primeira empresa foi substituído pelo investimento no banco. O ágio foi transferido da conta 24110000053 (Diferido Ágios de incorporação) para a conta 251980070101 (Ágio por Expectativa Rendimento Futuro Cacique). No entender da fiscalização, por não ter sido o interessado mas a Trancoso que pagou o ágio no investimento feito na CACIPAR, o interessado não poderia contabilizá-lo em seu balanço. Ademais, o ágio já vem sendo amortizado pelo Banco Cacique, incorporador da Trancoso.

Pelo exame dos autos, entendo que a Fiscalização equivocou-se no lançamento.

A constituição da provisão na Trancoso (controladora incorporada), no montante de um percentual sobre o valor do ágio, atendeu às normas expedidas pela CVM com vistas a especificar o valor correto do ativo a ser aproveitado pelo Banco Cacique (incorporadora).

Sob essa ótica, concordo com a inexistência de perda patrimonial na Trancoso, mas sim de um ajuste contábil voltado à proteção dos seus acionistas minoritários. Com isso, é correto que a interessada adeque sua escrituração e reverta a perda registrada como decorrência da provisão.

Além disso, conforme reconhecido pela autoridade lançadora, os valores proporcionalmente amortizados do ágio foram acrescidos ao resultado, sendo injustificada a tributação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 16327.001744/2010-89
Acórdão n.º **1402-001.279**

S1-C4T2
Fl. 5

CÓPIA